

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA**NF nº 0382.0000011/2026**

Objeto: Apurar eventual irregularidade no atendimento de idosos pela Instituição de Longa Permanência Asilo São Vicente de Paulo em Piraju, em razão da ausência de contratação de Enfermeiros nos seus quadros de funcionários.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio de seu Promotor de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais (artigo 127, *caput*, e artigo 129, III e IX, da Constituição Federal) e legais (artigo 27, *caput*, inciso IV, e parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; artigo 6º, XX, da LC nº 75/93, e no artigo 113, § 1º, da LCE nº 734/93), escudado na Notícia de Fato em epígrafe, apresenta **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 230, preceitua que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhe todas as oportunidades para preservação de sua saúde física e mental, em condições de liberdade e dignidade (Art. 2º do Estatuto da Pessoa Idosa);

CONSIDERANDO ser obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida e à saúde (Art. 3º do Estatuto da Pessoa Idosa);

CONSIDERANDO que nenhuma pessoa idosa será objeto de qualquer tipo de negligência, sendo dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos seus direitos (Art. 4º, § 1º do Estatuto da Pessoa Idosa);

CONSIDERANDO que a inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade à pessoa física ou jurídica, nos termos da lei (Art. 5º do Estatuto da Pessoa Idosa);

CONSIDERANDO ser assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa por intermédio do SUS, inclusive para aquelas abrigadas e acolhidas por instituições filantrópicas (Art. 15, § 1º, IV do Estatuto da Pessoa Idosa);

CONSIDERANDO que as entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, observadas as normas de planejamento e execução emanadas do órgão competente (Art. 48 do Estatuto da Pessoa Idosa);

CONSIDERANDO que as entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência devem observar os direitos e garantias das pessoas idosas, preservando sua identidade e oferecendo ambiente de respeito e dignidade (Art. 49 do Estatuto da Pessoa Idosa);

CONSIDERANDO constituírem obrigações das entidades de atendimento proporcionar cuidados à saúde, conforme a necessidade da pessoa idosa (Art. 50, VIII), bem como manter no quadro de pessoal

profissionais com formação específica (Art. 50, XVII do Estatuto da Pessoa Idosa);

CONSIDERANDO que, embora as instituições filantrópicas tenham direito à assistência judiciária gratuita (Art. 51 do Estatuto da Pessoa Idosa), tal benefício não as exime do cumprimento das obrigações assistenciais e sanitárias;

CONSIDERANDO que o descumprimento das determinações legais sujeita as entidades não-governamentais a penalidades que variam de advertência e multa até a interdição da unidade (Art. 55, II do Estatuto da Pessoa Idosa);

CONSIDERANDO que deixar a entidade de cumprir as obrigações de cuidado e manutenção de quadro profissional específico enseja multa e interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências (Art. 56 do Estatuto da Pessoa Idosa);

CONSIDERANDO que a omissão quanto à prioridade no atendimento à pessoa idosa também é passível de sanções pecuniárias e civis (Art. 58 do Estatuto da Pessoa Idosa);

CONSIDERANDO expressamente que o **dirigente de instituição prestadora de atendimento à pessoa idosa responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento da pessoa idosa**, sem prejuízo das sanções administrativas (Art. 49, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que a omissão no cumprimento do dever legal de supervisão técnica, após ciência inequívoca dada por este órgão, pode configurar a **responsabilização direta e pessoal dos membros da**

diretoria e da intervenção por eventuais danos à integridade física ou à vida dos residentes;

CONSIDERANDO que as entidades não-governamentais que descumprirem as determinações legais estão sujeitas a sanções que incluem multa de até R\$ 3.000,00 por infração, afastamento de dirigentes e a **interdição da unidade ou suspensão do programa** (Arts. 55 e 56 da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que a presente Recomendação Ministerial visa à prevenção de responsabilidades, de modo que o seu desatendimento servirá como prova de **dolo ou culpa grave** em futuras ações de reparação de danos ou processos criminais por abandono ou maus-tratos;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos das pessoas idosas (Art. 74, I), zelar pelo respeito aos seus direitos (Art. 74, VII) e inspecionar entidades de atendimento, adotando medidas para remoção de irregularidades (Art. 74, VIII do Estatuto da Pessoa Idosa);

CONSIDERANDO que o Ministério Público atuará obrigatoriamente na defesa dos direitos e interesses de que cuida o Estatuto (Art. 75), devendo sua intimação ser feita pessoalmente (Art. 76), sob pena de nulidade do feito (Art. 77 do Estatuto da Pessoa Idosa);

CONSIDERANDO que inspeções do COREN-SP e da Vigilância Sanitária confirmaram que a entidade abriga idosos com elevados graus de dependência (04 no Grau II e 05 no Grau III);

CONSIDERANDO que o relatório da Vigilância Sanitária Municipal (VISA) confirmou que a instituição abriga idosos com elevado grau de

vulnerabilidade, sendo 04 classificados no Grau II e 05 no Grau III de dependência;

CONSIDERANDO que, a despeito das notificações anteriores, a entidade reduziu seu quadro de enfermagem para apenas 03 técnicos de enfermagem, sem qualquer supervisão de Enfermeiro, alegando insuficiência de recursos e natureza meramente "residencial" do serviço;

CONSIDERANDO que a manutenção de Técnicos de Enfermagem sem supervisão de Enfermeiro afronta a Lei Federal nº 7.498/86 e expõe os residentes a riscos graves na administração de medicamentos e cuidados clínicos;

CONSIDERANDO que o artigo 15 da Lei Federal nº 7.498/86 estabelece taxativamente que as atividades de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem só podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro;

CONSIDERANDO que a tese defensiva de que a natureza "residencial" da ILPI afastaria tal obrigação é juridicamente insustentável, uma vez que a entidade optou por manter equipe técnica de enfermagem e realiza a manipulação de fármacos, atraindo para si a incidência das normas do conselho de classe;

CONSIDERANDO que a assistência de enfermagem sem supervisão qualificada configura exercício ilegal da profissão e expõe os idosos residentes a riscos iminentes, como erros de medicação e falha na identificação de agravos agudos de saúde;

CONSIDERANDO o rol de diretrizes da "Carta de Brasília" em que merece destaque a "priorização de atuação preventiva, de modo a atuar programaticamente para combater ilícitos que possam gerar situação de

lesão ou de ameaça aos direitos fundamentais afetos à atuação do Ministério Público, priorizando, para tanto, medidas extrajudiciais e judiciais que sejam efetivas e eficientes para evitar essa prática";

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6º, da Resolução nº 1.342/21-CPJ, a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO os princípios informadores da Recomendação Administrativa, elencados no artigo 2º da Resolução nº 164/17 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 164/17 do Conselho Nacional do Ministério Público, o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos de inquérito civil, de procedimento administrativo ou procedimento preparatório, poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 94, *caput*, da Resolução nº 1.342/21-CPJ, no exercício da tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, poderá o presidente do inquérito civil expedir recomendação, sem caráter coercitivo, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em

benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do 1º Promotor de Justiça de Piraju, **RECOMENDA** à Diretoria do Asilo São Vicente de Paulo de Piraju, adotem as seguintes providências:

- 2) Que procedam, **no prazo de 15 (quinze) dias**, à contratação de **Enfermeiro(s) habilitado(s) para assumir a Responsabilidade Técnica e supervisão presencial**, sob pena de ajuizamento imediato de Ação Civil Pública com pedido de interdição e aplicação de multa em face dos membros da Diretoria e da Interventoria; e
- 2) Que os membros do Conselho Diretor e a Interventora tomem ciência pessoal de que o descumprimento desta Recomendação caracteriza **negligência deliberada**, atraindo a responsabilidade civil e criminal prevista no Art. 49 do Estatuto da Pessoa Idosa.

Diante dos termos da presente **RECOMENDAÇÃO** do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, requisita-se sua ampla e imediata divulgação^[1], no prazo máximo de 10 (dez) dias, na *homepage* do sítio eletrônico do Município de Piraju e na *homepage* do sítio eletrônico da Câmara Municipal de Vereadores de Piraju e em jornais de circulação local.

REQUISITA-SE seja apresentada pela Diretoria do Asilo São Vicente de Paulo de Piraju resposta por escrito, no prazo de 10 (dez) dias com observações expressas quanto ao recebimento, publicidade, cumprimento e posicionamento futuro a ser adotado frente ao seu conteúdo.

Promotoria de Justiça de Piraju

Em caso de não acatamento, omissão de resposta ou adoção insatisfatória das providências, fica desde já consignado que o Ministério Público poderá adotar as medidas legais cabíveis, inclusive a proposição de **ação civil pública**, visando à responsabilização dos agentes envolvidos e à tutela dos idosos acolhidos.

Cópias da presente Recomendação Administrativa deverá ser encaminhada à Presidência da Câmara dos Vereadores de Piraju, ao Conselho Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal do Idoso e ao COREN/SP, para conhecimento.

NOTIFIQUE-SE a Diretoria do Asilo São Vicente de Paulo de Piraju, por meio eletrônico, com cópia desta Recomendação.

Piraju, 9 de janeiro de 2026.

FRANCISCO ANTONIO NIERI MATTOSINHO

Promotor de Justiça

¹¹ Art. 97. A recomendação conterá a indicação de prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, indicando-as de forma clara e objetiva.

Art. 98. O membro do Ministério Público poderá requisitar ao destinatário a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, se necessária à efetividade da recomendação.

Promotoria de Justiça de Piraju

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Públco do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0382.0000011/2026** e código 3f0d9661-95f1-4b13-9b8e-9d155a603b9a.
